

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006

(Do Sr. Ciro Nogueira e outros)

Dá nova redação ao art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade impedir a progressão do regime de cumprimento de pena nos crimes a que se refere o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. O Inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

XLIII – a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto e progressão do regime de cumprimento da pena a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos são condutas cujo grau de reprovabilidade social alcançam uma escala social elevadíssima.

São crimes monstruosos, que revelam uma personalidade cruel e altamente perversa por parte do criminoso.

Desse modo, a punição aplicada não pode seguir o mesmo padrão aplicado aos crimes cujo potencial ofensivo não se revela de tamanha gravidade.

Quem pratica crimes dessa natureza não possui condições de conviver com a sociedade, uma vez que sua presença entre as demais pessoas põe em risco a segurança dos demais cidadãos.

Por essa razão, impõe-se o isolamento permanente do convívio social.

Em muitos ordenamentos jurídicos, delitos dessa natureza são punidos até mesmo com a morte ou prisão perpétua.

O direito brasileiro evoluiu no sentido de proibir a pena de morte e a prisão perpétua, adotando princípios de caráter humanitário, na aplicação da pena e no tratamento dos presos, seguindo a tendência do Direito Penal moderno.

Todavia, não se pode extremar essa solução, deixando a sociedade desamparada e exposta às ações do crime organizado, enquanto o criminoso se beneficia com diversos incidentes da execução penal.

A facilidade que se cria para o criminoso tem, muitas vezes, levado a sentimento de impunidade, que só estimula a prática do crime.

Ao mesmo tempo em que o preso recebe um tratamento

183B1IED653

humanitário e visando a sua recuperação e reinserção no meio social, é necessário que os cidadãos tenham a garantia de que a conduta socialmente reprovável, tipificada na lei penal, será adequadamente punida, até mesmo levando-se em conta o caráter pedagógico dessa punição.

A Lei nº 8.072//90 já prevê o cumprimento integral da pena em regime fechado para os crimes referidos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal permitiu que condenados por crime hediondo sejam beneficiados com a progressão de pena, após o cumprimento de 1/6 desta.

A Corte Suprema julgou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

Por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão de regime dos réus condenados, com base no seu comportamento individual.

Desse modo, para não ensejar dúvida quanto à vontade do povo do qual emana todo o poder, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, entendemos de bom alvitre consolidar essa matéria no texto constitucional

Com isso, eliminariamos as dúvidas existentes quanto à constitucionalidade da norma criada pela sociedade, por intermédio de seus representantes no Congresso Nacional.

Por essa razão apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, par cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CIRO NOGUEIRA

ArquivoTempV.doc

183B1ED653